

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

EUDES VITOR BEZERRA

TERESA HELENA BARROS SALES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Teresa Helena Barros Sales. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-198-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

A publicação reúne pesquisas que analisam os desafios contemporâneos enfrentados pela democracia constitucional brasileira, com especial atenção ao papel das instituições do sistema de justiça. Os trabalhos abordam temas como a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamentos paradigmáticos, a legitimidade e os limites do controle de constitucionalidade, a reputação judicial em contextos de crise como o 8 de janeiro de 2023, e propostas de reformas institucionais, como o mandato fixo para ministros. Além disso, discutem-se os mecanismos de freios e contrapesos entre os Poderes, a influência das fake news e do backlash político na jurisdição constitucional, e a função deliberativa das cortes constitucionais, em perspectiva comparada com a Suprema Corte dos EUA.

O grupo também incorpora estudos que ampliam o debate sobre justiça democrática, incluindo temas como o acesso à justiça, a justiça ambiental, a política antimanicomial, os impactos das tecnologias de vigilância, a igualdade de gênero nas eleições, e a participação popular em regiões vulneráveis, como a Amazônia. São exploradas ainda abordagens teóricas sobre o bloco de constitucionalidade, o constitucionalismo digital, e as tensões históricas entre segurança jurídica e soberania democrática. Em comum, os trabalhos buscam refletir criticamente sobre os caminhos institucionais para a promoção da equidade, da inclusão e da proteção das liberdades fundamentais no Brasil contemporâneo.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Teresa Helena Barros Sales

FAKE NEWS NO BRASIL E O TRATAMENTO DA MATÉRIA NA ÓTICA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

FAKE NEWS IN BRAZIL AND THE TREATMENT OF THE MATTER FROM THE PERSPECTIVE OF THE SUPERIOR ELECTORAL COURT

**Abner da Silva Jaques
Mauro Morandi
João Fernando Pieri de Oliveira**

Resumo

O fenômeno das Fake news tornou-se uma preocupação global, e o Brasil não é exceção. Com a ascensão das redes sociais e o fácil acesso à informação, a disseminação de notícias falsas tem representado um desafio significativo para a democracia e o processo eleitoral no país. Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado um papel fundamental na busca por soluções jurídicas para lidar com esse problema. O TSE, enquanto órgão responsável pela organização e fiscalização das eleições no Brasil, tem se deparado com questões relacionadas à propagação de Fake news durante os períodos eleitorais. Em resposta a essa problemática, o Tribunal tem adotado medidas tanto preventivas quanto repressivas, visando a proteger a lisura do processo democrático e a liberdade de escolha dos eleitores. No âmbito jurídico, busca interpretar e aplicar as normas existentes, especialmente às relacionadas à propaganda eleitoral e aos crimes eleitorais, de modo a combater a disseminação de informações falsas que possam influenciar indevidamente o resultado das eleições.

Palavras-chave: Tribunal superior eleitoral, Democracia, Política, Fake news, Meios de comunicação

Abstract/Resumen/Résumé

The phenomenon of Fake news has become a global concern, and Brazil is no exception. With the rise of social networks and easy access to information, the spread of fake news has represented a significant challenge to democracy and the electoral process in the country. In this context, the Superior Electoral Court (TSE) has played a fundamental role in the search for legal solutions to deal with this problem. The TSE, as the body responsible for organizing and monitoring elections in Brazil, has been faced with issues related to the spread of Fake news during electoral periods. In response to this problem, the Court has adopted both preventive and repressive measures, aiming to protect the fairness of the democratic process and voters' freedom of choice. In the legal sphere, the TSE has sought to interpret and apply existing rules, especially those related to electoral propaganda and electoral crimes, in order to combat the dissemination of false information that could unduly influence the outcome of the elections.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Superior electoral tribunal, Democracy, Policy, Fake news, Media

1 INTRODUÇÃO

A demanda por liberdade de expressão é uma questão antiga na sociedade, pois possibilita que os indivíduos expressem suas opiniões sobre uma variedade de assuntos e também influenciem as políticas governamentais. A evolução desses meios permite que os cidadãos sejam informados e participem de debates, expressando suas opiniões e ideias. A técnica utilizada por cada meio de comunicação determina a rapidez e a amplitude da disseminação da mensagem, podendo permitir um fluxo unidirecional ou facilitar a interação entre emissor e receptor.

As notícias falsas, cada vez mais comuns na *internet*, propagam desinformação por meio da criação e compartilhamento de conteúdos fraudulentos, muitas vezes com o intuito de beneficiar indivíduos ou grupos específicos. Grupos políticos passaram a usar essas notícias para obter apoio para suas causas ou candidatos, impactando assim os processos eleitorais.

A capacidade das notícias falsas de distorcer o cenário político ficou evidente em eventos como o referendo do Brexit no Reino Unido em 2016 e as eleições presidenciais dos Estados Unidos no mesmo ano, que elegeram Donald Trump. No Brasil, as eleições de 2018 também foram marcadas pela disseminação de notícias falsas, demonstrando como o rápido compartilhamento de desinformação nas redes sociais pode prejudicar a democracia, comprometendo a transparência eleitoral e aumentando a polarização política.

No entanto, o enfrentamento das notícias falsas apresenta desafios complexos, especialmente no que diz respeito à garantia da liberdade de expressão sem comprometer os ideais democráticos. A falta de uma legislação específica para regular a disseminação de notícias falsas *on-line* no Brasil torna o combate a esse fenômeno ainda mais desafiador, requerendo que juristas decidam sobre essas questões com base nas leis existentes.

O combate eficaz às notícias falsas, sem comprometer a liberdade de expressão, é crucial para preservar a democracia. A atuação do Tribunal Superior Eleitoral no enfrentamento das notícias falsas é uma questão relevante, pois sua eficácia pode influenciar diretamente o fortalecimento ou enfraquecimento dos ideais democráticos. A hipótese de que a atuação do TSE não é eficaz levanta preocupações sobre a proteção da liberdade de expressão em detrimento da disseminação de conteúdos prejudiciais à democracia.

Assim, o objetivo geral deste trabalho consistirá em investigar o papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no enfrentamento das *fake news* durante o período eleitoral no Brasil, analisando suas estratégias, jurisprudência e a eficácia das medidas adotadas para

mitigar os impactos das informações falsas sobre o processo democrático. Os objetivos específicos, então, serão os de (i) analisar a informação como instrumento relevante à concretização de um processo eleitoral justo, (ii) compreender o processo eleitoral na modernidade e o problema das *fake news* e (iii) apontar o papel do Tribunal Superior Eleitoral no combate às *fake news* no processo democrático brasileiro.

A problemática busca responder ao seguinte questionamento: como o Tribunal Superior Eleitoral tem lidado com a disseminação de *fake news* durante o período eleitoral no Brasil e qual tem sido a eficácia de suas estratégias no combate a esse fenômeno? A hipótese, por consequência, é a de que o Tribunal Superior Eleitoral tem desempenhado um papel fundamental no enfrentamento das *fake news* durante as eleições no Brasil, porém, há desafios significativos a serem superados para garantir a eficácia dessas ações.

Este trabalho utilizará uma abordagem qualitativa, a partir do método hipotético-dedutivo, valendo-se de pesquisas bibliográficas e documentais. Assim, serão examinadas decisões judiciais, legislação eleitoral, relatórios de órgãos competentes e estudos acadêmicos relacionados ao tema. Ao final, serão propostas recomendações para aprimorar as estratégias de enfrentamento das *fake news* nas próximas eleições, visando contribuir para a preservação da integridade do processo democrático no Brasil.

O artigo está dividido em três tópicos. No primeiro, será discutido sobre a informação como instrumento relevante à concretização de um processo eleitoral justo. Após, no segundo, buscar-se-á compreender o processo eleitoral na modernidade e o problema da *fake news* na efetivação da democracia brasileira. Por fim, no terceiro capítulo será discorrido acerca do papel desempenhado pelo Tribunal Superior Eleitoral no combate à *fake news* no processo democrático brasileiro.

2 INFORMAÇÃO, DEMOCRACIA E O ESTADO DA ARTE SOBRE AS *FAKE NEWS* NO BRASIL

No Brasil, as estratégias eleitorais têm passado por mudanças significativas, especialmente no que diz respeito ao uso das redes sociais para divulgar propagandas políticas. Anteriormente, os partidos políticos buscavam fazer alianças com outros grupos

para aumentar sua presença nas propagandas gratuitas veiculadas na televisão e no rádio – que eram os principais meios de comunicação para divulgar suas propostas de governo.

Com a popularização das redes sociais e o grande número de usuários no Brasil, especialmente no *WhatsApp*, Matthew D'ancona (2020, p.1) salienta que:

A internet emergiu como o principal meio de disseminação de informações, causando uma transformação significativa no panorama político nacional. As alterações nas normas eleitorais, como a proibição de doações de empresas aos partidos e a diminuição do tempo de campanha eleitoral, incentivaram os partidos políticos a reconsiderarem suas estratégias, procurando novos métodos para se engajarem com os eleitores.

Nas eleições de 2018, o financiamento das campanhas se baseou em doações de pessoas físicas e recursos públicos. Isso demandou uma reavaliação das estratégias de comunicação para alcançar um grande número de eleitores – especialmente os indecisos. Com milhões de usuários no Brasil, o *Facebook* e o *WhatsApp* se tornaram canais cruciais para a divulgação das ideias dos candidatos, sobretudo para aqueles com tempo limitado de propaganda eleitoral gratuita (Silva, Kerbauy, 2019, p. 129).

O compartilhamento em larga escala de mensagens nas redes sociais, especialmente em grupos do *WhatsApp* e do *Facebook*, redefiniu o papel da propaganda eleitoral tradicional. Muitas dessas mensagens manipulavam notícias por meio de montagens de imagens e informações falsas, empregando uma linguagem cativante e popular para atrair o público. Essas notícias eram compartilhadas dentro de círculos sociais, inicialmente entre amigos e familiares, e rapidamente se espalhavam para outros grupos, tornando desafiador identificar a fonte original da mensagem (Ventura, 2020, p.24).

Essa rápida disseminação de informações teve um grande impacto no cenário político brasileiro, com o surgimento de partidos com pouca representatividade que conseguiram dividir os votos com os partidos majoritários. Em 2018, cada mensagem no *WhatsApp* podia ser retransmitida para até 20 contatos, mas posteriormente essa restrição foi reduzida para 5 contatos – especialmente na Índia, devido a incidentes de linchamentos causados por mensagens falsas. No Brasil, essa restrição só entrou em vigor após as eleições.

Nesse contexto, é evidente que *as fake news* representaram e representam uma ameaça não apenas para qualquer sociedade e seus cidadãos, mas especialmente para o Estado Democrático de Direito.

Um relatório realizado no início de 2023 pela "*We Are Social*" e "*Meltwater*" revelou que existem 181.8 milhões de usuários de *internet* no Brasil, o que representa 84.3% da

população. Dentre esses usuários, 152.4 milhões são utilizadores de redes sociais, abrangendo 70.6% da população. Além disso, o Brasil é o segundo país com maior tempo diário de uso da *internet*, com uma média de 9 horas e 42 minutos, e também lidera em tempo diário gasto em redes sociais, com 3 horas e 44 minutos (Kemp, 2023, p.17). O relatório também identificou as principais razões para o uso da *internet* no Brasil, com 77.6% dos entrevistados indicando que a utilizam para obter informações e 64.6% para se manterem atualizados com notícias e eventos. Quando se trata especificamente do uso de redes sociais, 54% das pessoas as utilizam para ler notícias. Esses dados destacam a importância das redes sociais e da *internet* como fonte de informação, uma tendência que pode crescer ainda mais com a ampliação do acesso aos meios digitais.

A preocupação em relação a esses dados é que a transformação das notícias e da forma como se acessam as informações sofreu uma mudança drástica com o surgimento e a popularização da *internet*. Isso criou um contexto de disseminação em massa de notícias e informações sem uma fonte específica, ao mesmo tempo em que aumentava a desconfiança nos meios de comunicação tradicionais.

Esse cenário foi propício para o surgimento e propagação das *fake news*, que alteraram completamente o ambiente de notícias, imprensa e compartilhamento de informações. Como já mencionado, esse fenômeno tem sido amplamente discutido e analisado devido às diversas preocupações e perigos que representa para a sociedade.

Um estudo conduzido pelos institutos IDEA e Vero (2022) revelou que 80% dos brasileiros consideram a disseminação de notícias falsas um problema grave. A população está ciente de que esse fenômeno pode causar diversos problemas sociais, principalmente devido ao poder de disseminação e influência que as *fake news* exercem. Para além, a pesquisa realizada pelo *Poynter Institute*, em 2022, constatou que 44% dos brasileiros afirmaram receber *fake news* diariamente. Inclusive, revelou que 43% dos brasileiros admitiram ter compartilhado inadvertidamente notícias falsas, acreditando que fossem verdadeiras (Riveira, 2022, p.14).

De acordo com um estudo do Instituto Mundial de Pesquisa (IPSO), publicado em 2018, 62% dos entrevistados no Brasil admitiram ter acreditado em notícias falsas – um valor acima da média global (IPSO, 2018). Além disso, uma pesquisa da Kaspersky (2018) constatou que 62% dos brasileiros têm dificuldade em reconhecer uma notícia falsa. O estudo do IPSO também destacou a desconfiança que as *fake news* geram nos jornais e nas fontes de mídia, revelando que 73% dos brasileiros acreditam que com muita frequência veem

organizações de notícias compartilhando informações inverídicas de propósito (IPSO, 2018). Além disso, o estudo mostrou que 71% dos entrevistados entendem que, em comparação com 30 anos atrás, as pessoas confiam menos nos políticos para disseminar informações verdadeiras. Em relação à sua própria crença, 64% dos entrevistados acreditam que os políticos estão mentindo mais (IPSO, 2018).

Neste contexto, torna-se mais alarmante constatar que as *fake news* têm uma probabilidade maior de 70% de serem compartilhadas do que informações e notícias verdadeiras. Isso resulta em uma disparidade significativa entre a disseminação massiva de *fake news* em comparação com as notícias reais. Além disso, cria desafios para refutá-las quando disseminadas, justamente diante da disseminação e do engajamento muito maiores em comparação com as notícias que tentam desmenti-las (Poynter Institute, 2022). Inclusive, ao se avaliar os fatores considerados importantes para determinar a veracidade de uma notícia, 55% dos brasileiros consideram importante conhecer pessoalmente e confiar na pessoa que compartilhou a informação, enquanto 52% credenciam a informação com base em sua própria experiência (Poynter Institute, 2022).

Diante disso, é evidente que as *fake news* frequentemente têm impactos significativos no processo de obtenção de informações e notícias pelos cidadãos, especialmente considerando a possibilidade de receber informações falsas ou manipuladas sobre questões de interesse público. Esse problema tem crescido à medida que mais pessoas utilizam a *internet* e as redes sociais como fontes de informação. É possível inferir que as *fake news* podem ameaçar o princípio da soberania popular, dada sua influência no ambiente onde os cidadãos obtêm suas notícias e informações. Isso é particularmente relevante no contexto das notícias políticas – que frequentemente estão relacionadas à corrupção, eleições, legislação, governança e atos antidemocráticos.

Como destacado por André Faustino (2019, p. 10), “o princípio da soberania popular requer uma participação democrática efetiva do povo no controle das decisões políticas do Estado”. Portanto, para efetivar esse princípio, é necessário garantir transparência, motivação e justificação dos atos e decisões do Estado, bem como promover a participação política livre e um debate público amplo, com livre circulação de ideias e opiniões.

A propagação de *fake news* sobre eventos e assuntos de interesse público cria uma barreira para a participação efetiva do público e para os processos de soberania popular e fiscalização dos atos do governo. Essa barreira surge ao restringir o acesso do cidadão a informações verdadeiras, impedindo-o de formar suas próprias opiniões e convicções. Para

exercer qualquer forma de soberania popular, é essencial ter acesso a informações precisas e reais, permitindo que as decisões sejam tomadas com base na realidade e no interesse genuíno do cidadão.

Conseqüentemente, a presença atual desse fenômeno representa uma ameaça não apenas para a tomada de decisões nos processos de soberania, mas também prejudica o ambiente de debate público contínuo. Em vez de discutir ideias e opiniões, os participantes do debate se veem disputando a veracidade de fatos que ambos acreditam ser verdadeiros, o que impede um diálogo construtivo e a troca eficaz de informações (Faustino, 2019, p.15).

Um debate produtivo só é possível quando há uma troca de informações que visa a alcançar um objetivo comum, uma ideia coletiva. No entanto, quando o foco está na disputa sobre a veracidade de fatos, sem espaço para considerar outras perspectivas, o resultado é uma discussão sem sentido que não contribui para um ambiente democrático. Dessa forma, todas as análises subsequentes derivam dessa influência na soberania popular e na própria concretização da democracia, na medida em que a dificuldade de lidar com informações falsas tem se apresentado na condição de uma barreira ao aperfeiçoamento da democracia no Brasil.

3 PROCESSO ELEITORAL NA MODERNIDADE E O PROBLEMA DA *FAKE NEWS*

Castells (2015, p.40), ao examinar as transformações da sociedade em rede, argumenta que os meios de comunicação não detêm necessariamente o poder, mas geralmente constituem o espaço onde o poder é moldado. Nos últimos anos, essa estrutura passou por mudanças profundas. Durante o século XX, a televisão e o rádio eram os meios de comunicação dominantes, porém, perderam parte de sua influência para a Internet e, mais recentemente, para as redes sociais em particular (Newman, 2017, p.85).

As novas tecnologias trouxeram mudanças significativas na sociedade, incluindo no cenário político e eleitoral. Sempre houve uma conexão essencial entre o poder político e os meios de comunicação. Ao possibilitar a descentralização e horizontalização da comunicação, as novas tecnologias alteraram a dinâmica da antiga estrutura social. Assim, um tema em constante debate nos dias de hoje é a relação entre a política e o papel desempenhado pelas novas tecnologias (Gomes, 2020, p.94).

À medida que a internet se tornava o principal meio de comunicação na era moderna, as grandes empresas passaram a dominar o seu mercado, e as empresas de comunicação

global expandiram suas operações para as plataformas móveis de comunicação (Castells, 2015, 24). Assim, não se pode negar que entidades políticas e economicamente poderosas têm a capacidade de utilizar seu considerável poder para favorecer candidaturas, manipulando assim o debate público e influenciando as percepções e escolhas eleitorais. Plataformas digitais e redes sociais podem ser exploradas de maneira desonesta, principalmente por indivíduos interessados em minar o processo democrático. Por trás de operações aparentemente legítimas, podem estar organizações bem estruturadas que empregam técnicas direcionadas para espalhar *Fake news*, discursos falsos, violência, preconceito ou ódio, com o objetivo de distorcer a integridade das eleições, a representação verdadeira e a sinceridade do voto (Gomes, 2020, p.112).

Desse modo, com o advento da comunicação de massa, a escolha de um candidato não é mais determinada pelas suas propostas, mas pela imagem que ele projeta. Apoiadores e campanhas políticas agora visam, direta ou indiretamente, à imagem dos adversários. Essa *política de personalidade* rapidamente evoluiu para uma *política de escândalos*, onde a destruição da credibilidade e a desmoralização dos personagens se tornam ferramentas políticas poderosas (Castells, 2015, p.41).

Atualmente, é evidente que as *fake news* não apenas representam armas para atacar a imagem dos candidatos, mas também que o campo de batalha se expandiu da televisão para a *internet*, onde as redes sociais se tornaram trincheiras igualmente eficazes. Segundo o *Digital News Report 2017*, do *Reuters Institute*, 51%, dos 2.269 entrevistados nos Estados Unidos da América, afirmaram usar redes sociais como fonte de notícias (Newman, 2017, p.110).

Durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, o termo "*fake news*" ganhou notoriedade, especialmente quando o candidato Donald Trump o utilizava para desacreditar os jornais que publicavam reportagens críticas sobre ele. A mídia tradicional acabou adotando essa expressão para descrever notícias falsas disseminadas por meio de aplicativos e redes sociais.

No Brasil, a expressão "*fake news*" tornou-se popular durante as eleições presidenciais de 2018. Embora originalmente traduzida como "notícia falsa", ela possui várias interpretações. Todavia, Rais (2018, p. 110) considera o termo "*fake news*" inadequado e simplista para descrever esse fenômeno. Ela prefere usar os termos "*disinformation*" (criação deliberada de mentiras para alcançar um objetivo) e "*misinformation*" (compartilhamento inadvertido de notícias falsas). De todo modo, para fins da pesquisa, usa-se o termo *fake news*

no seu sentido mais popular, de maneira a englobar tanto as ideias de *misinformation* e *desinformation*.

Curiosamente, o termo "*Fake news*" passou a ser usado por políticos e seus seguidores para desacreditar qualquer informação que não lhes convém. Erros cometidos pela imprensa foram equiparados a conteúdos deliberadamente produzidos para minar a credibilidade da mídia e do jornalismo profissional (Silverman, 2018, p.56).

Os indivíduos que criam e compartilham *Fake news* são motivados por quatro razões principais, conhecidas como os "quatro Pês": Paixão, Política, Propaganda e Pagamento. A comunicação acontece de forma difusa e instantânea entre milhares de indivíduos, onde prevalece a autonomia relativa dos comunicadores, que produzem e distribuem livremente seus próprios conteúdos e mensagens no ciberespaço. O consenso é alcançado por meio de cliques, curtidas e compartilhamentos (Gomes, 2020, p.105). Hoje em dia, uma frase ou imagem pode representar qualquer coisa que se queira, desde que haja seguidores suficientes, tempo no ar, atenção e capacidade de gerenciá-los. Ao repetir uma mentira várias vezes, você pode "fabricar" a realidade para uma parcela da população. A *Fake News* representa o que a sua opinião afirma que ela significa (Silverman, 2018, p.67).

A estratégia utilizada para espalhar mensagens nas redes sociais se fundamenta na segmentação, onde cada informação é compartilhada com um grupo restrito de contatos, geralmente com quem há uma forte relação de confiança. Isso leva as pessoas a não verificarem a veracidade das informações, pois confiam na fonte. Esse método de divulgação é mais eficiente quando feito por pessoas em quem confiamos, em vez de grupos que podem ter interesses ocultos na disseminação dessas notícias, como a mídia tradicional.

Muitas vezes, as mensagens encorajam os destinatários a compartilhá-las rapidamente com o máximo de pessoas possível, insinuando que a mídia convencional não está interessada em divulgá-las. Como não há um esforço para verificar a autenticidade das informações, essas mensagens se espalham rapidamente. A velocidade de propagação nas redes sociais contrasta com o ritmo mais lento da imprensa tradicional, que verifica a fonte das informações antes de publicá-las, reforçando a ideia de que as notícias não serão veiculadas pela mídia convencional (Roque, 2018, p.1).

Além disso, nas redes sociais há recursos para que determinados conteúdos atinjam grupos específicos de pessoas com base em critérios como idade, gênero, classe social e localização, ou sejam divulgados para um grande público sem segmentação, utilizando sistemas automatizados (como *bots*) ou pessoas contratadas (*trolls*). Também é possível

comprar "cliques" ou "curtidas", criando a impressão de popularidade artificial a um determinado assunto, fazendo-o parecer viral.

Essas mensagens são disseminadas em grande volume e por meio de diferentes canais (*WhatsApp, Facebook, Twitter*), em um ritmo rápido, contínuo e repetitivo. Essa abordagem visa conferir credibilidade, pois as pessoas tendem a acreditar em notícias provenientes de várias fontes. Nesse sentido, salienta-se que as eleições presidenciais no Brasil, tanto em 2018 quanto em 2022, foram caracterizadas pela propagação de informações falsas, desempenhando um papel fundamental na polarização política do país. Em ambos os pleitos, essas notícias enganosas tiveram um impacto significativo nos resultados, influenciando a percepção pública e contribuindo para a divisão na sociedade.

Concluindo, diante dessa colocação, é importante ressaltar que o poder dos meios de comunicação é essencialmente ideológico, pois está relacionado ao controle e à disseminação de construções simbólicas na esfera pública. Dada sua importância para a experiência social, o uso desse poder se torna crucial em disputas político-eleitorais (Gomes, 2020, p.87), mas, ao mesmo tempo, a democracia se encontra em risco, pois o poder econômico, fortalecido pelo controle dos meios de comunicação, consegue impedir uma competição equitativa entre diferentes correntes políticas (Pinto, 2018, p.12).

Contra aqueles que justificam o uso de *fake news* na liberdade de expressão, Ayres Britto (2020, p. 26) tem se mantido no sentido de que notícias falsas não se enquadram nos princípios constitucionais da liberdade de expressão ou da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação – e tampouco no acesso à informação Britto também salienta que as *Fake news* não estão alinhadas com o direito de acesso à informação. Além disso, o Autor destaca que a palavra "*candidato*" deriva de "*candido*" (puro, inocente; ausência de más intenções) e que uma *candidatura* está relacionada à "*candura*" (alvura, brancura), o que não condiz com aqueles que propagam falsidades nos meios de comunicação¹.

Os desafios enfrentados na era contemporânea estão se tornando cada vez mais complexos. A intensa conectividade das pessoas está gerando um novo cenário totalmente transformador. As *Fake news* são um problema mais óbvio na superfície da internet. No

¹ Inclusive, Ayres Britto (2020), sobre o assunto, relembra o conteúdo do artigo 14, § 9º da Constituição Federal de 1988, que estabelece critérios fundamentais para ser um candidato: proibição administrativa, moralidade no exercício de mandato, consideração pela vida pregressa do candidato, e a garantia da normalidade e legitimidade das eleições contra influências econômicas ou abusos de poder na administração pública (Brasil, 1988).

entanto, a questão pode ser ainda mais profunda quando se considera a *deep web* ou mesmo a *dark web*² (Pimentel, 2022, p.121).

Embora cada dia mais complexa a realidade virtual, inclusive com promessas revolucionárias com a inteligência artificial, salienta Joseph Boyler (2023, p.30):

Assim como no caso do ChatGPT, cujo rápido desenvolvimento tem levantado preocupações entre cientistas devido à falta de compreensão sobre as possíveis reações adversas do uso inadequado dessa forma de inteligência, o principal desafio das *Fake news* ainda reside principalmente na internet convencional.

Para entender a proibição das *Fake news* no contexto eleitoral, é fundamental considerar o artigo 323 do Código Eleitoral. Este dispositivo legal criminaliza a divulgação, durante a propaganda eleitoral ou campanha, de fatos que o divulgador sabe serem falsos em relação a partidos ou candidatos e que tenham potencial de influenciar o eleitorado (BRASIL, 1965)

Também é destacado que as pessoas físicas têm permissão para compartilhar conteúdo e mensagens em apoio aos seus candidatos, desde que o façam gratuitamente, porém não podem pagar por impulsionamento ou realizar disparos em massa. Além disso, é enfatizado que a prática de *click farms*, na qual um grupo de pessoas é contratado para aumentar a visibilidade de conteúdos através de curtidas e compartilhamentos falsos, é proibida pela legislação eleitoral por ser considerada uma fraude ao processo.

Se essa contratação for utilizada para promover crimes contra a honra de outros candidatos, partidos ou coligações, a conduta será enquadrada como crime de acordo com o artigo 57-H, parágrafo 1º, da Lei das Eleições (Brasil, 1997). Alexandre Freire Pimentel (2022, p.157), denomina esse local que reúne *crackers* – que difere dos *hackers* pela ilicitude da atuação – de *bunker cibernético*. De acordo com a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997:

O art. 57-H, §1º da Lei das Eleições exige a contratação, que o autor entende possuir como requisito a onerosidade. Caso não seja um negócio jurídico oneroso, o enquadramento seria feito no artigo 323 do Código Eleitoral. Também requer a contratação de um grupo de pessoas e não apenas de um indivíduo, embora não se exija que seja celebrado um acordo com cada pessoa participante.

O art. 57-B, §2º da Lei das Eleições não admite “a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção

² A *deep web* representa uma parte mais oculta da *internet*, que requer *logins*, senhas ou *tokens* para acessá-la. Nesse ambiente, informações como senhas bancárias são armazenadas. Seu conteúdo não é indexado nos motores de busca, pois é um espaço reservado, embora seja mais suscetível a investigações e rastreamento de conteúdos ilícitos do que a *dark web* (Oliveira, 2020, p.28). Esta última é um ambiente obscuro que pode abrigar conteúdos ilegais, como pornografia infantil. Funciona como um labirinto, facilitando o anonimato e dificultando o rastreamento.

de falsear identidade”, o que também pode dialogar com o artigo 323 do Código Eleitoral.

Em relação ao uso de robôs, Alexandre Freire Pimentel salienta que (2022, p.185):

Alguns pontos relevantes merecem ser destacados. Apesar de o TSE estar continuamente preocupado com os disparos em massa feitos por robôs, ele argumenta que essa não é a solução para o problema das *Fake news*. Inicialmente, enfrentar a dificuldade técnica de proibir essa prática seria necessário. Uma abordagem mais viável seria permitir o uso de robôs por todos os candidatos, mas exigir que fossem registrados para facilitar a responsabilização, caso necessário.

Além disso, destaca-se que a propaganda deve seguir o princípio da liberdade e da disponibilidade, permitindo qualquer forma de propaganda não expressamente proibida por lei. Isso inclui até mesmo a liberdade tecnológica, uma vez que o artigo 256 do Código Eleitoral estipula que as autoridades administrativas devem fornecer aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a propaganda.

Essa reflexão é crucial, pois se direciona para o que pode ser uma solução para o problema. Em vez de concentrar esforços em uma questão difícil de resolver, como proibir o uso de robôs, é mais adequado permiti-los, ter conhecimento de suas atividades e monitorá-las. Inclusive, é possível considerar o uso de robôs para auxiliar a Justiça Eleitoral no controle. Além disso, o artigo 242 do Código Eleitoral reforça esse ponto ao proibir a propaganda de empregar "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais" (Brasil, 1965).

Um aspecto importante a ser destacado é que, embora a Constituição Federal reconheça expressamente a liberdade de expressão, ela proíbe o anonimato (Brasil, 1988). Inclusive, o artigo 57-D da Lei das Eleições estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (*internet*), assegurado o direito de resposta, [...] e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica" (Brasil, 1997).

No entanto, para que o anonimato seja passível de punição, ele deve estar ligado a alguma conduta que não seja considerada neutra do ponto de vista eleitoral, como por exemplo, a prática de ofensas ou a disseminação de informações falsas. O artigo 57-H da Lei das Eleições, por sua vez, penaliza a veiculação de propaganda eleitoral com atribuição falsa de autoria a terceiros, o que está associado à ideia de anonimato. Isso mostra que o fenômeno das *Fake news* no contexto eleitoral não está completamente desregulamentado, como poderia parecer.

Além disso, é importante ressaltar que o texto original do artigo 323 do Código Eleitoral remonta a 1965. Portanto, é preciso evitar ceder à histeria momentânea gerada pelo Projeto de Lei das *Fake news*. É necessário explorar os mecanismos já existentes no sistema jurídico e buscar aprimorá-los conforme necessário. Não é apropriado exigir precipitadamente que os cidadãos abram mão cada vez mais de sua privacidade para facilitar a vigilância estatal e a produção de provas, sendo responsabilidade do Estado prover as instituições com os recursos adequados, sejam eles de infraestrutura, recursos humanos ou tecnológicos, para desempenhar eficazmente suas funções investigativas.

Acerca do artigo 323 do Código Eleitoral, comenta Alexandre Freire Pimentel (2022, p.208) discorre que:

A prática criminosa requer a intenção deliberada de "divulgar" informações falsas, o que demonstra que o Código Eleitoral reconhece a existência das *Fake news* há muito tempo, conforme argumentado neste estudo. O autor destaca que não havia nenhuma incompatibilidade do dispositivo com o fenômeno das *Fake news*, pois não fazia menção ao termo "internet", que nem mesmo existia naquela época. A internet seria apenas o meio pelo qual o crime seria perpetrado.

No entanto, a falta da menção ao termo "*internet*" anterior à sua inclusão pela Lei nº 14.192, de 2021, só impediria a aplicação da agravante prevista no parágrafo único, que se tornou possível atualmente (Brasil, 2021).

Alexandre Freire Pimentel (2022, p.220) destaca que a conduta "requer o dolo específico da premeditação, consistindo em divulgar conteúdo falso com a intenção de prejudicar candidatos", e que os fatos devem ter potencial para influenciar o eleitorado.

Além disso, ele enfatiza que se trata de um crime formal, consumado com a prática da conduta em si, independentemente do meio utilizado para cometê-lo. É possível notar uma tipificação dos crimes contra a honra na legislação eleitoral, especificamente nos artigos 324 a 326 do Código Eleitoral.

Ademais, pondera-se que a Lei nº13.834, de 2019, inseriu o art. 326-A no Código Eleitoral para prever como crime a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Sobre a denúncia caluniosa eleitoral. Alexandre Freire Pimentel (2022, p.239), relata que:

A conduta já era abordada pelo Código Penal, mas sua abrangência se limitava à prática de crime, sem abranger a previsão de ato infracional. Isso indica que o artigo 326-A do Código Eleitoral é mais abrangente, englobando situações em que o autor do crime atribui a um candidato a prática de ato infracional quando este ainda era menor de idade.

Portanto, quando uma *Fake news* é criada com o objetivo de difamar, caluniar ou injuriar um candidato, o Código Eleitoral já possui disposições para lidar com isso desde sua promulgação. Em 2019, foi incluída a denúncia caluniosa com finalidade eleitoral, embora o Código Penal já contemplasse a denúncia caluniosa de forma geral.

Outro mecanismo para combater as *Fake news* é o direito de resposta, previsto no artigo 58 da Lei das Eleições, que também tem respaldo constitucional no inciso V do artigo 5º (Brasil, 1997). Este é um mecanismo eficaz, pois permite a correção do uso indevido de outra garantia constitucional, que é o direito à liberdade de expressão, como define Alexandre Freire Pimentel (2022, p.240).

Portanto, o desafio da regulamentação da propaganda eleitoral reside em equilibrar os direitos de informação e liberdade de expressão, sem negligenciar a integridade do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos e outros direitos fundamentais, como a intimidade, a honra, a privacidade e a imagem das pessoas (Pinto, 2018, p.22).

4 O PAPEL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL NO COMBATE À *FAKE NEWS* E AS INICIATIVAS RELEVANTES PARA O ANO DE 2024

Diante das oportunidades oferecidas pela *Internet*, a Lei 13.488/2017 decidiu autorizar a veiculação de propaganda eleitoral paga neste meio, utilizando a forma específica de impulsionamento de conteúdo (Brasil, 2017). Discorre o autor André Falcão (2018, p.35), em relação aos termos do artigo 26, XV, da Lei das Eleições que:

Os valores gastos com o impulsionamento de conteúdo são considerados despesas eleitorais e devem ser registrados e respeitar os limites estabelecidos pela legislação eleitoral. Existem diversas formas de propaganda eleitoral paga na internet, como links patrocinados, promoção de postagens em redes sociais, exibição de banners em sites e blogs, entre outras, dependendo da plataforma usada e das contínuas inovações tecnológicas.

No entanto, inicialmente, o legislador optou por ser mais restritivo, permitindo apenas duas formas específicas de propaganda eleitoral paga na *Internet*: o impulsionamento de conteúdo e os *links* patrocinados. A redação do artigo 57-C da Lei das Eleições estabelece que, como regra geral, a propaganda eleitoral paga na *Internet* continua proibida, com exceção do impulsionamento de conteúdo (junto com os links patrocinados), sujeito a determinadas condições (Falcão, 2018, p.36).

Todavia, considerando-se a incipiência normativa da matéria, é necessário ponderar que a sua devida regulação acabou ficando a cargo do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Desse modo, o TSE desempenha um papel crucial no combate à disseminação de *fake news* durante o processo democrático brasileiro. Como órgão responsável pela organização e fiscalização das eleições no país, o TSE tem adotado medidas para combater a propagação de desinformação e garantir a integridade do processo eleitoral.

Além disso, o TSE tem promovido campanhas de conscientização para educar o público sobre como identificar e evitar a propagação de *Fake news*. Por meio de iniciativas educativas e de divulgação, o Tribunal busca capacitar os eleitores a discernir entre informações confiáveis e notícias falsas, promovendo assim uma participação mais informada e consciente no processo eleitoral. Essas campanhas visam a fortalecer o pensamento crítico dos cidadãos e reduzir a vulnerabilidade à manipulação por meio da desinformação.

Quanto à luta contra as disseminações, destaca Fábio Zanini (2020, p.159), sobre outra frente crucial do TSE no enfrentamento das *Fake news*, que envolve o monitoramento e a análise de informações divulgadas durante o período eleitoral:

O tribunal tem se dedicado a empregar tecnologia e recursos para identificar e avaliar a autenticidade das informações compartilhadas em plataformas de mídia social e outros meios de comunicação. Por meio da análise de dados e da colaboração com especialistas em tecnologia da informação, o TSE busca detectar e desmentir prontamente *Fake news* que possam prejudicar a integridade do processo democrático brasileiro, ajudando a preservar a integridade e a legitimidade das eleições.

É importante ressaltar que uma das abordagens do TSE inclui estabelecer parcerias com outras entidades, como o Ministério Público e as polícias estaduais, com o objetivo de investigar e punir aqueles que deliberadamente disseminam informações falsas para manipular o resultado das eleições.

A Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, em seu art. 2º, dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, mas não avançou na proposta de conceituação jurídica do fenômeno das *Fake news* em relação ao que estava previsto nas resoluções anteriores, pois seguiu tratando o tema como um conceito aberto:

O artigo 2º estabelece que é proibida, de acordo com o Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos que são claramente falsos ou seriamente descontextualizados e que possam prejudicar a integridade do processo eleitoral, incluindo todas as etapas de votação, apuração e totalização de votos. No caso de verificação dessa situação, o Tribunal Superior Eleitoral, mediante uma decisão

fundamentada, ordenará às plataformas a remoção imediata do URL, URI ou URN, sob pena de multa que varia de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00 por hora de descumprimento, começando a contar duas horas após o recebimento da notificação. Durante o período que antecede e até três dias após a realização do pleito, a multa mencionada incidirá a partir de uma hora após o recebimento da notificação.

Evidencia-se, assim, a presença de conceitos abertos que exigirão uma análise específica posterior para determinar se houve a divulgação ou compartilhamento de informações falsas ou gravemente descontextualizadas que afetem a integridade do processo eleitoral.

É importante ressaltar que estabelecer diretrizes ou parâmetros para orientar a conduta do candidato proporcionaria maior segurança jurídica ao processo eleitoral. No entanto, o fenômeno da desinformação, termo preferido pelo TSE, permanece amplamente aberto, podendo englobar diversas situações, inclusive aquelas em que o emissor tem o legítimo direito de liberdade de expressão. A falta de clareza e de critérios pode gerar decisões arbitrárias devido à redação excessivamente aberta e subjetiva.

Um aspecto relevante abordado na Resolução TSE nº 23.714, de 2022 foi a contestação de sua constitucionalidade pela Procuradoria-Geral da República. Além de aumentar as sanções e ter efeito imediato para as eleições de 2022, a resolução ampliou o poder de polícia do Presidente do TSE ao permitir a extensão de uma decisão, após a manifestação colegiada, nos casos de remoção de conteúdo idêntico republicado em outras *URLs*, sem necessidade de iniciar um novo processo. Isso foi observado na ADI nº 7261 (Brasil, 2022).

O STF considerou a norma constitucional, pois entendeu que não inovou ao punir quem propaga desinformação. No entanto, os Ministros Nunes Marques e André Mendonça discordaram desse entendimento. Para eles, a alteração na resolução violaria o artigo 16 da Constituição Federal, que estabelece o princípio da anterioridade do processo eleitoral.

Além da esfera eleitoral, é importante notar que o sistema jurídico brasileiro penaliza práticas frequentemente associadas às *Fake news* no Código Penal. Os crimes contra a honra são exemplos disso, especificamente nos artigos 138 a 140 do Código Penal. Reitera-se, como mencionado anteriormente, que as *Fake news* são consideradas um fenômeno distinto dos crimes tipificados de forma específica, mas muitas vezes podem ser um meio para a prática de crimes (Brasil, 1940).

O legislador chegou a criar um novo tipo no Código Penal, ao inserir, por meio da Lei nº 14.197, de 2021, o artigo 359-O, o crime de comunicação enganosa em massa. Contudo, o

Presidente da República vetou o dispositivo e indicou as seguintes razões em sua Mensagem ao Congresso Nacional:

Apesar da intenção positiva do legislador, a proposta legislativa vai de encontro ao interesse público por não esclarecer qual conduta seria alvo da criminalização: se seria o ato de criar a notícia ou o ato de compartilhá-la (mesmo sem a intenção de disseminá-la em massa). Além disso, levanta dúvidas se o crime seria considerado continuado ou permanente, e se haveria um "tribunal da verdade" para definir o que constituiria uma informação falsa a ponto de ser punível pelo Código Penal. Isso resulta em uma considerável insegurança jurídica.

Ademais, o ambiente digital propicia a disseminação de informações verdadeiras ou falsas, e o verbo "promover" pode conceder discricionariedade ao intérprete ao avaliar a natureza dolosa da conduta criminosa devido à amplitude do termo. A redação genérica pode afastar os eleitores do debate político, diminuindo sua capacidade de fazer escolhas eleitorais e restringindo o debate de ideias. Isso vai de encontro aos princípios do Estado Democrático de Direito, enfraquecendo o processo democrático e, em última instância, a própria função parlamentar (BRASIL, 2021).

Existe uma relação entre o argumento apresentado neste estudo e a mensagem de veto: mais uma vez, o legislador não se dedicou a propor uma definição mais precisa e específica para o fenômeno das *Fake news*. Este é um debate crucial que precisa ocorrer no Parlamento, onde a diversidade de ideias e perspectivas pode ser confrontada. Isso, pois, limitar as *Fake news* à disseminação de "fatos sabidamente inverídicos capazes de comprometer a integridade do processo eleitoral", como proposto pelo artigo 359-O que foi vetado, ainda não resolveria totalmente o problema. Esta definição permanece excessivamente aberta e vaga, o que coloca em risco a liberdade de expressão no país.

Para além, destaca-se que o TSE inaugurou um espaço dedicado à luta contra as *Fake news* na data do dia 12 de março de 2024, com a participação de representantes da Procuradoria-Geral da República (PGR), Ministério da Justiça, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). O Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia será estabelecido na sede do TSE em Brasília, com o objetivo de ajudar os tribunais regionais a implementar medidas preventivas e corretivas.

O foco será reforçar as ações de combate à desinformação durante as eleições municipais de 2024 e em futuras disputas eleitorais. No entanto, não está claro como isso será feito nem quais critérios serão utilizados para avaliar as informações. O presidente do TSE, Alexandre de Moraes, destacou que essa iniciativa representa um avanço significativo no combate às *Fake news*, visando proteger a liberdade de escolha dos eleitores, que tem sido alvo de milícias digitais que se aproveitam de notícias fraudulentas para influenciar o voto.

O centro será liderado pelo presidente do TSE, ministro Alexandre de Moraes, e contará com a participação de diversas autoridades e especialistas. Ele visa a integrar o tribunal eleitoral com órgãos públicos e privados, incluindo plataformas de redes sociais e mensagens, para garantir o cumprimento das regras eleitorais e adotar medidas estratégicas contra *Fake news* durante as campanhas.

Além disso, o centro terá um papel importante na promoção da educação cívica, valores democráticos e direitos digitais, coordenando atividades como cursos, seminários e estudos relacionados à democracia, direitos digitais e combate à desinformação eleitoral. Também será responsável pela realização de campanhas publicitárias e educativas.

A regulação do uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral também foi destacada, com o TSE estabelecendo normas para evitar a disseminação de informações falsas ou descontextualizadas que possam prejudicar a integridade do processo eleitoral. Provedores de conteúdo serão responsabilizados por remover imediatamente informações falsas, discurso de ódio e conteúdo antidemocrático, sob pena de punição.

Além disso, o TSE fixou medidas para proteger a liberdade de expressão de artistas e influenciadores durante a propaganda eleitoral, permitindo a divulgação de posições políticas em shows, performances artísticas e perfis pessoais na internet, desde que seja uma manifestação voluntária e não remunerada. A proteção não se aplica à contratação ou remuneração para divulgar conteúdo político-eleitoral em favor de terceiros.

5 CONCLUSÃO

Foi examinado que as *Fake news* envolvem a disseminação intencional de informações falsas, exigindo dolo e a relação de causa e efeito entre a ação e o prejuízo. Embora possam ser usadas para cometer delitos, não devem ser confundidas com o delito em si. Nesse contexto, é essencial combater a desinformação para preservar o processo democrático. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) desempenha um papel crucial na regulação do processo eleitoral, buscando proteger a lisura das eleições e a confiança dos eleitores.

Ademais, as *Fake news* representam uma ameaça à legitimidade dos processos eleitorais, uma vez que influenciam negativamente a opinião pública e distorcem a percepção dos eleitores. Para enfrentar esse problema, o TSE adota medidas como parcerias institucionais, campanhas de conscientização e investimentos em tecnologia para o monitoramento de informações.

Contudo, o combate às Fake news exige a colaboração de diversos atores, como governos, sociedade civil, plataformas digitais e mídia. Assim, a proteção do processo democrático demanda não só transparência e responsabilidade, mas também educação midiática e regulamentação eficaz contra a desinformação.

Por fim, o TSE deve continuar atuando de forma proativa para manter a confiança dos cidadãos no sistema eleitoral e preservar os princípios democráticos. A criação do Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia, com cooperação entre órgãos públicos e empresas de redes sociais, contribuirá significativamente para a eficácia na luta contra as Fake news.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BERNARDES, Marciele. **Democracia na sociedade informacional: políticas necessárias para o desenvolvimento democrático**. 1ª edição, Saraiva, São Paulo. 2013.

BOYLE, Joseph. Carta de Musk e cientistas sobre pausa na IA gera debate. Folha de São Paulo, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.741-2 Distrito Federal**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=408096>. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Dispõe sobre o Código Penal**. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965. **Dispõe sobre o Institui o Código Eleitoral**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. **Dispõe sobre as normas para as eleições**. Diário Oficial [da] União, Brasília, 30 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.488 de 06 de outubro de 2017. **Dispõe sobre a alteração das Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995,**

e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral. Diário Oficial [da] União, Brasília, 06 out.

2017. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.192 de 04 de agosto de 2021. **Dispõe sobre as normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 04 ago. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.197 de 1 de setembro de 2021. **Dispõe sobre o acréscimo do Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Diário Oficial [da] União, Brasília, 1 set. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Resolução 23.714 de 20 de outubro de 2022. **Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.** Diário Oficial [da] União, Brasília, 20 out. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acessado em: 29 mar. 2024.

BRITTO, C. A. **O conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana em tema de direitos fundamentais e os avanços da Constituição de 1988.** In: CONFERÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF, 6., Anais... Brasília: 2020.

CAMPOS, Lorraine Vilela. **"O que são Fakes News?"**; Brasil Escola. São Paulo, 2020.

CARVALHO, Lucas Borges. **A democracia frustrada: Fake news, política e liberdade de expressão nas redes sociais.** Revista Internet e Sociedade, v.1, n.1, p. 172-199, fev. 2020.

CASTELLS, Manuel. **O poder da comunicação.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

CASTRO PINTO, Emmanuel Roberto Girão de. **Aspectos jurídicos da propaganda eleitoral na Internet.** São Paulo, 2018.

CRUZ, B. S. **PL das fake news: aprovado no Senado, entenda o que pode mudar.** Brasília, DF, 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-Verdade, a nova guerra contra os fatos em tempos de Fake news.** Barueri, SP: Faro Editorial, 2020.

FALCÃO, D. **Direito Eleitoral Digital**. 2 ed. Ver., Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018.

FAUSTINO, André. **Fake news, a Liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. São Caetano do Sul, SP: Lura Editorial, 2019.

G1. **Conferência científica debate a chamada epidemia de informações e as Fakes News**. 21 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornalnacional/noticia/2020/07/21/conferencia-cientifica-debate-a-chamada-epidemia-deinformacoes.ghtml>. Acessado em: 29 mar. 2024.

GOMES, J. J. **Direito eleitoral**. 16 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

KEMP, Simon. **Digital 2023: Brasil**. Brasília, DF, 2023.

MESSIAS, J. **You followed my bot! Transforming robots into influential users in Twitter**. First é visão; veja 6 mudanças. Monday, 18(7). 2013.

NEWMAN, Stephen L. 2001. **Finding the Harm in Hate Speech: An Argument against Censorship**. In: **Canadian Journal of Political Science**. Cambridge (Inglaterra): Cambridge University Press, 2017.

OLIVEIRA, Pedro Ivo de. **Agência Brasil explica: entenda a deep web e a dark web**. Agência Brasil, São Paulo. 2020.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral, liberdade de expressão e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Propaganda eleitoral: poder de polícia e tutela provisória nas eleições**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

POYNTER INSTITUTE. **A Global Study on Information Literacy: Understanding generational behaviors and concerns around false and misleading information online**. New York. 2022.

RAIS, Diogo. **FAKE NEWS a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (Revista dos Tribunais) Brasília, DF, 2018.

RIVEIRA, Carolina. **O brasileiro está cada vez mais alerta sobre Fake news – mas ficou paranóico**. Exame. Saraiva, São Paulo. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **Direito, liberdade de expressão e fake news: uma visão com enfoque em fatos e valores**. São Paulo. 2018.

SILVA, Deborah Ramos; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. **Eleições 2018 e a forte influência das redes sociais**. São Paulo: ECA-USP, 2019.

SILVERMAN, C. **Eu ajudei a popularizar o termo “fake news”, mas hoje sinto calafrios ao ouvi-lo**. BuzzFeed. São Paulo. 2018.

VENTURA, Felipe. **WhatsApp chega a 99 % dos celulares no Brasil; Telegram cresce**. Tecnoblog, São Paulo. 2020.

WARDLE, C. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe. New York. 2017.

ZANINI, Fábio. **Fake news: como a direita e a esquerda exploram o termo de forma ideológica**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.